



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.003287/2014-41
Pregão eletrônico nº 29/2014

DECISÃO DO PREGOEIRO

Recorrente: LASER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida: JBP EMBALAGENS INSÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE IMPORTAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante LASER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa JBP EMBALAGENS INSÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE IMPORTAÇÃO no pregão eletrônico nº 35/2013 do FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para recebimento, conferência, armazenagem, mixagem, embalagem, paletização e postagem na ECT de aproximadamente 20.397.598 exemplares de livros, formando 784.523 encomendas, e 188.925 obras em formato digital MEC Daisy, formando 7.557 encomendas, referentes ao Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE 2014, conforme especificações constantes do edital.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. Em resumo, a empresa LASER considera irregular a habilitação da empresa JBP pelas seguintes razões:

- a) A empresa não teria comprovado atuar no ramo do objeto licitado, conforme exigido no subitem 3.2.8 do edital;
- b) A empresa não comprovou experiência anterior em quantidades e tempo compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no subitem 6.1.4.1 do edital;

c) A empresa promoveu alterações indevidas nas suas demonstrações contábeis com o fim de atender às exigências de qualificação econômico-financeira do edital.

4. Por sua vez, a empresa JBP apresentou contra-razão ao recurso, no qual afirma ter comprovado todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

5. Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) A empresa não teria comprovado atuar no ramo do objeto licitado, conforme exigido no subitem 3.2.8 do edital;

6. A recorrente entende que a empresa declarada vencedora descumpriu o disposto no subitem 3.2.8 do edital, em razão dela atuar no ramo de fabricação de caixas de papelão. O subitem 3.2.8 do edital estabelece que é vedada a participação de empresas que não se enquadrem no ramo ou atividade econômica do objeto licitado:

3.2 Não poderão participar deste pregão eletrônico:

[...]

3.2.8 Empresas que não sejam do ramo ou atividade econômica do objeto licitado;

7. Analisando-se a primeira alteração do contrato social da empresa, de 20 de dezembro de 2013, percebe-se que entre os objetivos da empresa enquadram-se as seguintes atividades econômicas:

- a) Fabricação de embalagens de papel;
- b) Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado;
- c) O comércio atacadista, importação e exportação de embalagens;
- d) A reciclagem de papel;
- e) O transporte rodoviário de cargas em geral; e
- f) O depósito e mixagem de mercadorias para terceiros.

8. As atividades descritas nas alíneas “e” e “f” atestam que a empresa não se enquadra no impedimento previsto no subitem 3.2.8 do edital. Tanto o transporte rodoviário de cargas em geral, quanto o depósito e a mixagem de mercadorias, são referências claras e

suficientes para caracterizar a pertinência da atividade econômica da empresa com os serviços de recebimento, conferência, armazenagem, mixagem, embalagem, paletização e postagem de livros, objeto da licitação.

9. O objetivo do subitem 3.2.8 do edital é evitar que empresas que não tenham relação alguma com o objeto desta licitação – a exemplo de empresas do setor têxtil e alimentício – participem da licitação. De outra forma, exigir das empresas total compatibilidade entre o seu estatuto e o objeto da licitação, seria incorrer em nulidade do processo licitatório, pois conforme disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

10. Entendemos, portanto, que a empresa JPB conseguiu comprovar a adequação do seu contrato social com o objeto da licitação, não havendo impedimento para participação desta empresa no âmbito do pregão eletrônico nº 29/2014.

b) A empresa não comprovou experiência anterior em quantidades e tempo compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no subitem 6.1.4.1 do edital;

11. O segundo ponto questionado é quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica em relação ao objeto licitado. O subitem 6.1.4.1 do edital estabelece que os atestados ou declarações de capacidade técnica dos licitantes deverão possuir características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação:

6.1 Para fins de habilitação dos licitantes será exigida a documentação relativa:

6.1.4. À qualificação técnica:

6.1.4.1 Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, fornecido(s) por empresas distintas, públicas ou privadas, em papel timbrado da pessoa jurídica, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação;

12. A empresa JBP apresentou três atestados (fls. 275 a 277), para comprovar a sua capacidade técnica, com as seguintes características:

- a) Documento emitido pela empresa Base Atacadista, de 1º de outubro de 2013, atestando o fornecimento de oitocentos mil caixas de pizzas, incluindo os serviços de mixagem e distribuição;
- b) Documento emitido pela Embrapa, em 6 de fevereiro de 2014, atestado forneceu diversos tipos (tamanho, formato, tipo) de caixa de papelão;
- c) Documento emitido pela empresa Real Distribuidora, datado de 11 de novembro de 2013, atestando que a empresa JBP prestou serviços de confecção, industrialização, manuseio, embalagem, estocagem e entrega de dois milhões de unidades de caixa de papelão.

13. Os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que declaram a experiência da empresa na fabricação, distribuição, confecção, manuseio, embalagem, estocagem de caixas de papelão. Todas estas atividades, constantes dos atestados de capacidade, condizem com o objeto da licitação, ainda que o objeto dos serviços seja “livro” e não “caixa de papelão”. Os atestados de capacidade técnica precisam guardar similaridade com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui experiência mínima necessária para a execução daquele serviço. Exigir da empresa comprovação de que já executou serviço idêntico seria ilegal, por restringir o universo dos participantes.

14. Assim, não tem razão a recorrente neste ponto.

c) A empresa promoveu alterações nas suas demonstrações contábeis com o fim de atender às exigências de qualificação econômico-financeira do edital.

15. Por fim, a empresa recorrente alega que a empresa declarada vencedora promoveu alterações nos seus demonstrativos contábeis referente ao exercício social de 2013, sem, no entanto, indicar qual a irregularidade cometida e nem o dispositivo legal descumprido.

16. Informamos que a responsabilidade pela veracidade das informações contábeis é do contador e do sócio da empresa, nos termos do art. 1.177 e 1.178 do Código Civil. Ademais, as alterações realizadas nos demonstrativos contábeis já registrados devem seguir o disposto nos art. 17 a 21 da Instrução Normativa da Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11, de 5 dezembro de 2013.

17. Em 9 de julho de 2014, diligenciamos a empresa JBP Embalagens a apresentar informações sobre o cumprimento do rito administrativo para alteração do seu balanço patrimonial. A empresa esclareceu que não houve a necessidade de seguir o disposto na IN 11/2013, uma vez que o balanço apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 17/2014 não havia sido registrado:

“O balanço do pregão 17/2014 foi enviado por equívoco cometido pelo profissional da contabilidade, enviamos o balanço que estava em processo de elaboração e não tinha sido levado a registro público, pois na época de sua elaboração ainda caberia alguns ajustes e não estava disponível na internet o aplicativo federal pelo qual se faz a elaboração da contabilidade e a respectiva transmissão...”

18. Portanto, de fato, a empresa não está sujeita ao rito administrativo previsto na IN 11/2013, uma vez que ainda não havia registrado o balanço patrimonial apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 17/2014.

19. Por outro lado, deve-se observar que cada empresa, conforme o regime tributário e forma societária, dispõe de prazos e condições específicas para registro e levantamento dos demonstrativos contábeis. Conforme o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, as empresas optantes pelo lucro real serão transmitidas até o último dia útil do mês de junho. Segundo a empresa, o aplicativo de transmissão da escrituração (PVA) só foi disponibilizado na internet no dia 10 de junho. Logo, não há como se exigir, de antemão o registro da Junta Comercial, da Escrituração Contabil Digital.

20. De toda sorte, o balanço patrimonial apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 29/2014, foi autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme protocolo nº 14/091212-6, no dia 14 de maio de 2014.

21. Portanto, entendemos que a empresa declarada vencedora atendeu ao item da qualificação econômico-financeira.

22. **III – DECISÃO**

23. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 14 de julho de 2014.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

Recorrente: ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP

Recorrida: JBP EMBALAGENS INSÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE IMPORTAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP, impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa JBP EMBALAGENS INSÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE IMPORTAÇÃO no pregão eletrônico nº 35/2013 do FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para recebimento, conferência, armazenagem, mixagem, embalagem, paletização e postagem na ECT de aproximadamente 20.397.598 exemplares de livros, formando 784.523 encomendas, e 188.925 obras em formato digital MECDaisy, formando 7.557 encomendas, referentes ao Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE 2014, conforme especificações constantes do edital.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. Em resumo, a empresa ARCOLL considera irregular a habilitação da empresa JBP pelas seguintes razões:

- a) A empresa não comprovou experiência anterior em quantidades e tempo compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no subitem 6.1.4.1 do edital;
- b) A empresa não autenticou o balanço patrimonial na Junta Comercial. Além disso promoveu alterações indevidas nas suas demonstrações contábeis com o fim de atender às exigências de qualificação econômico-financeira do edital;
- c) A proposta comercial e a planilha de custos e formação de preços apresentada demonstra a inexecuibilidade de determinados itens.

4. Por sua vez, a empresa JBP apresentou contra-razão ao recurso, no qual afirma ter comprovado todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

5. Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) A empresa não comprovou experiência anterior em quantidades e tempo compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no subitem 6.1.4.1 do edital;

6. O primeiro ponto questionado é quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica em relação ao objeto licitado. O subitem 6.1.4.1 do edital estabelece que os atestados ou declarações de capacidade técnica dos licitantes deverão possuir características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação:

6.1 Para fins de habilitação dos licitantes será exigida a documentação relativa:

6.1.4. À qualificação técnica:

6.1.4.1 Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, fornecido(s) por empresas distintas, públicas ou privadas, em papel timbrado da pessoa jurídica, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação;

7. A empresa JBP apresentou três atestados (fls. 275 a 277), para comprovar a sua capacidade técnica, com as seguintes características:

- a) Documento emitido pela empresa Base Atacadista, de 1º de outubro de 2013, atestando o fornecimento de oitocentos mil caixas de pizzas, incluindo os serviços de mixagem e distribuição;
- b) Documento emitido pela Embrapa, em 6 de fevereiro de 2014, atestado forneceu diversos tipos (tamanho, formato, tipo) de caixa de papelão;
- c) Documento emitido pela empresa Real Distribuidora, datado de 11 de novembro de 2013, atestando que a empresa JBP prestou serviços de confecção, industrialização, manuseio, embalagem, estocagem e entrega de dois milhões de unidades de caixa de papelão.

8. Os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que declaram a experiência da empresa na fabricação, distribuição, confecção, manuseio, embalagem, estocagem de caixas de papelão. Todas estas atividades, constantes dos atestados de capacidade, condizem com o objeto da licitação, ainda que o objeto dos serviços seja “livro” e não “caixa de papelão”. Os atestados de capacidade técnica precisam guardar similaridade com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui experiência mínima

necessária para a execução daquele serviço. Exigir da empresa comprovação de que já executou serviço idêntico seria ilegal, por restringir o universo dos participantes.

9. Assim, não tem razão a recorrente neste ponto.

b) A empresa não autenticou o balanço patrimonial na Junta Comercial. Além disso promoveu alterações indevidas nas suas demonstrações contábeis com o fim de atender às exigências de qualificação econômico-financeira do edital;

10. Diferentemente do alegado pela recorrente, o balanço patrimonial apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 29/2014, está devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme protocolo nº 14/091212-6, do dia 14 de maio de 2014.

11. A empresa recorrente também alega que a empresa declarada vencedora promoveu alterações nos seus demonstrativos contábeis referente ao exercício social de 2013, sem, no entanto, indicar qual a irregularidade cometida e nem o dispositivo legal descumprido.

12. Informamos que a responsabilidade pela veracidade das informações contábeis é do contador e do sócio da empresa, nos termos do art. 1.177 e 1.178 do Código Civil. Ademais, as alterações realizadas nos demonstrativos contábeis já registrados devem seguir o disposto nos art. 17 a 21 da Instrução Normativa da Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11, de 5 dezembro de 2013.

13. Em 9 de julho de 2014, diligenciamos a empresa JBP Embalagens a apresentar informações sobre o cumprimento do rito administrativo para alteração do seu balanço patrimonial. A empresa esclareceu que não houve a necessidade de seguir o disposto na IN 11/2013, uma vez que o balanço apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 17/2014 não havia sido registrado:

“O balanço do pregão 17/2014 foi enviado por equívoco cometido pelo profissional da contabilidade, enviamos o balanço que estava em processo de elaboração e não tinha sido levado a registro público, pois na época de sua elaboração ainda caberia alguns ajustes e não estava disponível na internet o aplicativo federal pelo qual se faz a elaboração da contabilidade e a respectiva transmissão...”

14. Portanto, de fato, a empresa não está sujeita ao rito administrativo previsto na IN 11/2013, uma vez que ainda não havia registrado o balanço patrimonial apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 17/2014.

15. Por outro lado, deve-se observar que cada empresa, conforme o regime tributário e forma societária, dispõe de prazos e condições específicas para registro e levantamento dos demonstrativos contábeis. Conforme o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, as empresas optantes pelo lucro real serão transmitidas até o último dia útil do mês de junho. Segundo a empresa, o aplicativo de transmissão da escrituração (PVA) só foi disponibilizado na internet no dia 10 de junho. Logo, não há como se exigir, de antemão o registro da Junta Comercial, da Escrituração Contabil Digital.

16. De toda sorte, conforme já informado, o balanço patrimonial apresentado no âmbito do pregão eletrônico nº 29/2014 está devidamente autenticado na Junta Comercial.

17. Portanto, entendemos que a empresa declarada vencedora atendeu ao item da qualificação econômico-financeira.

c) A proposta comercial e a planilha de custos e formação de preços apresentada demonstram a inexecutabilidade de determinados itens.

18. A empresa recorrente entende que os itens caixa de papelão, aluguel de galpão, funcionários e alimentação, conteriam valores defasados, tornando a proposta de preço inexecutável.

19. O edital estabeleceu como critério de julgamento da proposta de preço o “menor preço global”. Neste caso, leva-se em conta o preço total ofertado como um dos critérios de aceitabilidade da proposta. O preço ofertado pela empresa JBP Embalagens, segunda colocada na etapa de lances do pregão, no valor de R\$ 5.544.106,58, é compatível com o valor ofertado pelas demais licitantes. A empresa terceira colocada, por exemplo, ofertou o valor de R\$ 5.550.000,00.

20. A empresa declarada vencedora assumiu como firme e verdadeira a sua proposta, logo, a Administração não pode considerá-la inexecutável sem a demonstração cabal de que é inexecutável, conforme disposto no subitem 11.3 do edital:

11.3 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

21. Mesmo que a empresa venha a cotar preço abaixo do preço de mercado em determinado subitem da planilha de custo, poderá compensar este em outros subitens da planilha.

22. Portanto, não há qualquer irregularidade na proposta de preço apresentada.

III – DECISÃO

23. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 14 de julho de 2014.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE